



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 470606/2017  
AI : 87037/2017

17000002149/18

Abertura: 26/06/2018 14:46:23  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req Ext: FRIGORÍFICO PARACATU LTDA  
Assunto: RECURSO REF AI 87037/2017

**FRIGORÍFICO PARACATU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº05.637.512/0001-87, estabelecido na Rua Espírito Santo, S/N, Bairro Chapadinha, na cidade de Paracatu, neste ato representado por **URBANO ANDRADE PORTO**, CPF 411.958.176-49, RG 2.380.788 SSPMG, com endereço a Rua Santiago Dantas, 66, Bairro Centro, na cidade de Paracatu – MG. data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 20 de Junho de 2018.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

RAZOES DO RECORRENTE: **FRIGORÍFICO PARACATU LTDA**  
URC COPAM NOROESTE DE MINAS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 470606/17  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87037/2017

## **D O U T O    C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.44/45V e decisão de fls.46 e 47, através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FRIGORÍFICO PARACATU** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **1. Da omissão na análise de tese defensiva**

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula, vez que não enfrentou a tese de **ausência de indicação do órgão responsável pela lavratura do AI** arguida às fls.14.

A Lei 14184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)*

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”*

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que



abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da tese, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

“É eivada de nulidade a sentença que não responde às alegações da defesa, seja de mérito, seja de preliminares arguida oportunamente”. (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, pg. 437).

Diante do exposto, a decisão proferida no presente processo deve ser anulada, ante a ausência de motivação.

## **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

### **Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

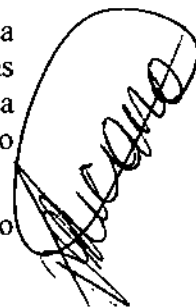
A autoridade julgadora discorre às fls.44v que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68.

Os requisitos acima elencados são imprescindíveis para a caracterização do documento infracional, sob pena de torna-lo nulo, vez que não cabe ao agente que fiscaliza escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 4484/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explica a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

ementa: agravo de instrumento - antecipação de tutela - infração às normas técnicas - embargo das atividades empresariais e multa - ausência de critério na aplicação das sanções - princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 4484/2008.

- Não sendo constatada a **gravidade do fato** (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser



mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento - Cy.  
1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000

(1)  
Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /  
4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula  
NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(...)  
I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos

Página 5 de 26

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unai - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777  
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos que são irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### Da descrição superficial da infração

Consta no auto de infração o seguinte texto "Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação nº022/2013 (condicionante 01) não constatada poluição ou degradação ambiental".

Consta no processo de revalidação da LO na condicionante 01, que o recorrente deve realizar auto monitoramento dos efluentes líquidos, sólidos, gasosos e de ruídos conforme definido no programa de automonitoramento, conforme imagem abaixo;

Página 6 de 26

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unai - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777  
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

www.transparencia.mg.gov.br/estado-pessoal/remuneracao-dos-servidores/remuneracao-funcao/201804/aus%20caid%20na%20melo/000/2043446/2234/0

Situação Funcional - (Abr/2018)

Nome	LUIZ RICARDO VIANA MELO	Identidade Funcional	L3068531
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga horária	40
Código Situação de Servidor	0	Descrição Situação de Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Código Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	MUCLBO REGIONAL DE FISCALIZACAO LESTE MINEIRO	Apostila (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Abscência de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	-	Descrição Afastamento Licença	-
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração	-	-	-

Ademais, o fato do agente servidor está credenciado e fazer parte da Semad não o qualifica para fiscalizar em qualquer área.

Conforme se deprende do art. 5º do Decreto 47042/2016 a Diretoria de Fiscalização Ambiental faz parte da sua estrutura, mas somente poderão realizar as competências descritas no artigo 56 em sua área de abrangência, senão vejamos;

*Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:*

(...)

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

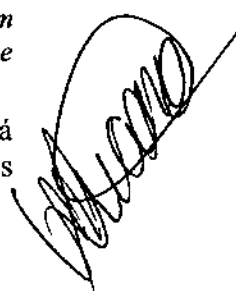
(...).

b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:

*Art. 56 – A Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental tem por finalidade executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais, hídricos, florestais, pesqueiros e faunísticos, além de realizar a gestão e o atendimento das denúncias e das requisições por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos, em sua área de abrangência, competindo-lhe:*

*§ 1º – A Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental tem área de abrangência equivalente à da Supram à qual se subordina.*

Assim, ainda que o servidor esteja credenciado pela Semad, este deverá respeitar os limites da sua área de abrangência que no presente caso deve respeitar os seguintes limites descritos no anexo I do referido Decreto, senão vejamos;



#### ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 5º do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016)

*V – a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, com sede em Unai, possui abrangência sobre vinte Municípios, a saber: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Unai, Uruana de Minas, Urucuia, Varjão de Minas, Vazante;*

As Suprams do **Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba** possuem seus Núcleos de fiscalização devendo também os agentes fiscalizadores lotados nestes núcleos exercerem as atividades de fiscalização no âmbito de suas respectivas áreas, senão vejamos;

*Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:*

*(...)*

*§ 3º – Integram ainda a estrutura complementar da Semad:*

*I – os dois Núcleos de Fiscalização Ambiental, subordinados às Suprams, conforme sua sede e área de abrangência territorial definidas no Anexo II, os quais exercerão as atividades de fiscalização ambiental previstas no art. 56, no âmbito de suas áreas de abrangência territorial;*

*§ 2º – A Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Supram Leste Mineiro exercerão as atividades descritas neste artigo nas áreas de abrangência descritas no Anexo II.*

*§ 3º – As Diretorias Regionais de Fiscalização Ambiental a que se refere o § 2º exercerão as atividades descritas nos arts. 57 e 58 sobre as áreas de abrangência das respectivas Suprams.*

#### ANEXO II

(a que se referem o inciso I do § 3º do art. 5º e o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016)

*I – a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com sede em Uberlândia, possui abrangência sobre os seguintes municípios: Água Comprida, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Delta, Fronteira, Frutal, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacú, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Pirajuba,*



*Planura, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas, Veríssimo;*

**II – o Núcleo de Fiscalização Alto Paranaíba, com sede em Araxá, possui abrangência sobre os seguintes municípios:** *Abadia dos Dourados, Arapuá, Araxá, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Guimarães, Ibiá, Irai de Minas, Lagoa Formosa, Matutina, Monte Carmelo, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros;*

**III – a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro, com sede em Governador Valadares, possui abrangência sobre os seguintes municípios:** *Açucena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvinópolis, Antônio Dias, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Cantagalo, Capitão Andrade, Caratinga, Carmésia, Catas Altas, Central de Minas, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Cuparaque, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Fernandes Tourinho, Ferros, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Itabirinha, Itambé do Mato Dentro, Itanhomi, Itueta, Jaguaracú, Joanésia, João Monlevade, José Raydan, Mantena, Marilac, Marliéria, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Mesquita, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Nova Era, Passabém, Paulistas, Peçanha, Periquito, Piedade de Caratinga, Pingo-d'Água, Pocrane, Resplendor, Rio Piracicaba, Sahinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana do Paraíso, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Domingos das Dolores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Senhora do Porto, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Timóteo, Tumiritinga, Ubaporanga, Vargem Alegre, Virgínia, Virgolândia;*



*IV – o Núcleo de Fiscalização Nordeste, com sede em Teófilo Otoni, possui abrangência sobre os seguintes municípios: Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carai, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jampruca, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, São José do Divino, Serra dos Aimorés, Teófilo Otoni, Umburatiba.*

Assim, para que a incompetência do servidor que lavrou o auto de infração seja afastada, **necessário se faz a juntada no presente processo administrativo de documento hábil o suficiente para desconstituir a lotação descrita no portal de transparência do Governo de Minas Gerais.**

**Da incompetência da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para lavrar auto de fiscalização**

Conforme se depreende de fls. 04 o auto de fiscalização foi lavrado pelo servidor **Geraldo Matheus Silva Fonseca**- lotado na DIRETORIA REGIONAL DE APOIO TECNICO (imagem abaixo) e pelo servidor **Luiz Ricardo Viana Melo** lotado na Núcleo Regional de Fiscalização Leste Mineiro ( vide imagem acima).

[www.transparencia.mg.gov.br/fatado-pessoal/remuneracao-dos-servidores/remuneracao-filtros/201804/gerado%20matheus%20silva%20fonseca/0/0/1946616/2234/0](http://www.transparencia.mg.gov.br/fatado-pessoal/remuneracao-dos-servidores/remuneracao-filtros/201804/gerado%20matheus%20silva%20fonseca/0/0/1946616/2234/0)

Situação Funcional - [Abril/2018]			
Nome	GERALDO MATHEUS SILVA FONSECA	Identidade Funcional	14935810
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Numero Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Código Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	Apostila (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	-	Descrição Afastamento Licença	-
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração	-	-	-

Historico da Remuneracao

Referidos servidores são incompetentes para lavrar o auto de fiscalização em comento vez que conforme determinação do artigo 55 do Decreto 47042/2016 , o cumprimento de condicionantes formalizado após o requerimento de revalidação de licença de operação serão verificados pela Diretoria de Regularização Ambiental, senão vejamos;



*Art. 55 – A Diretoria Regional de Regularização Ambiental tem por finalidade gerenciar as atividades de suporte técnico à regularização ambiental desenvolvida na respectiva Supram a partir das diretrizes da Subsecretaria de Regularização Ambiental, competindo-lhe:*

*VI – acompanhar e verificar, nos processos de regularização após a formalização do requerimento de revalidação de licença de operação, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental*

A formalização da revalidação da licença foi realizada no dia 25/03/2013 o que torna os servidores descritos alhures incompetentes para lavrar o auto de fiscalização.

Assim, o auto de infração deve ser anulado vez que lavrado em informações trazidas no auto de fiscalização lavrado por agentes incompetentes para averiguar o descumprimento de condicionantes.

### **Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que “*Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.*”

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.




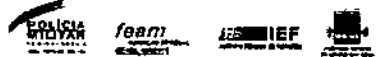
### Do cumprimento da notificação


A autoridade julgadora às fls.64 descreve que

E complementa dizendo“(...) conforme auto de fiscalização nº44825/2016 juntado às fls.34-35, há a descrição do descumprimento da condicionante nº01, estabelecida na LOC nº 22/2013, destacando que “o resultado das análises não foram apresentados conforme prazos estabelecidos”.

Ocorre que a autoridade julgadora observou o prazo descrito no corpo da notificação mas como a mesma foi encaminhada ao recorrente via AR o prazo de 20 dias só começa a contar da data do seu recebimento. Segue abaixo o cronograma das datas.


No dia **26/09/2016** lavrou o Auto de Fiscalização nº 44825/2016 conforme se depreende de fls.34/35.

		SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO - COPAM Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	
		<b>1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 44825</b> <u>120 2016</u> Folha 1/3	
<b>2. AGENDAS:</b> 01 <input checked="" type="checkbox"/> FEAM 02 <input type="checkbox"/> IEF 03 <input type="checkbox"/> IGAM Hora: <u>13:40</u> Dia: <u>26</u> Mês: <u>setembro</u> Ano: <u>2016</u>			
<b>3. Motivação:</b> <input type="checkbox"/> Denúncia <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Poder Judiciário <input type="checkbox"/> Operações Especiais do CGFAI <input type="checkbox"/> SUPRAM <input type="checkbox"/> COPAM/CRH <input type="checkbox"/> Rotina			
4. Finalidade	FEAM: <input checked="" type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input type="checkbox"/> Outros		
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Ocoso em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros		
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros		
Dados	01 Atividade: <u>Atividade de mineração de médio e grande porte</u>	02 Código: <u>0-01-00-1</u>	03 Classe: <u>3</u>
	04 Processo nº: <u>01877/2003/002/2013</u>	05. Orgão: <u>SUPRAM NOR</u>	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo
	08 Nome do Fiscalizado: <u>Surgifus Poracatu LTDA-ME</u>	09 CPF: <u>09637 242/0001-51</u>	10 CNPJ: <u>09637 242/0001-51</u>
	11 RG: <u>0</u>	12 CNH: <u>0</u>	13. <input type="checkbox"/> ROP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral
14. Praça do trabalho: <u>14. BENAVAL</u>	16. Nº e tipo do documento ambiental		

<b>CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 44825</b> <u>120 2016</u>		Folha 1/3
<p>Em análise dos condicionantes da Renovação da Licença de Operação nº 22/2013 do empreendimento Surgifus Poracatu LTDA-ME PA 01877/2003/002/2013 verificou-se que o condicionante 1 (Executar o programa de auto-monitoramento dos efluentes e efluentes líquidos, sólidos e gases e efluentes conforme definido pelo programa de auto-monitoramento) não foi cumprido visto que o resultado das análises não foram apresentados conforme prazos estabelecidos.</p>		
01. Servidor (Nome legível): <u>Gláucia Stel de Oliveira</u>	MASP: <u>1309112-0</u>	Assinatura: 
Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível):	MASP:	Assinatura:
Orgão: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível):	MASP:	Assinatura:
Orgão: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		



No dia **29/09/2018** a mesma servidora lavrou a notificação nº013755/2016 concedendo prazo de 20 dias para apresentar informações determinado na condicionante nº 01 da licença de operação nº22/2013.

		Notificação Nº: <b>013755 / 2016</b>	
Órgão Notificante: <input type="checkbox"/> FEAM; <input type="checkbox"/> IEE; <input type="checkbox"/> IGAM; <input checked="" type="checkbox"/> SUCFIS; <input checked="" type="checkbox"/> SUPRAM; <input type="checkbox"/> PMMG			
Auto de Fiscalização nº: <b>44.325/2016</b>		Local: <b>Unai</b>	
Auto de Infração nº:		Data: <b>29/09/2016</b>	
Hipóteses passíveis de notificação: <input type="checkbox"/> Entidade sem fins lucrativos; <input type="checkbox"/> Microempresa ou empresa de pequeno porte; <input type="checkbox"/> Microempreendedor individual; <input type="checkbox"/> Agricultor familiar; <input type="checkbox"/> Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; <input type="checkbox"/> Praticante de pesca esportiva; <input type="checkbox"/> Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução			
Nome do Notificado/Empreendimento: <b>Associação Ambiental Unai - ME</b>			
CPF/CNPJ: <b>09.637.512/0001-87</b>		Outros dados: LIRG: Nome da Mãe: Data de nascimento: Outros:	
Endereço do Notificado/Empreendimento (correspondência): <b>Rua Espírito Santo</b>			
Complemento: <b>S/N</b>			
Cep.: <b>38600-000</b>		Cidade/UF: <b>Unai/MG</b>	
Cx. Postal:		Bairro: <b>Chorodinha</b>	
Local da Infração - Endereço: <b>Rua Espírito Santo</b>		Fone:	
Nº/Km/Complemento: <b>S/N</b>		E-mail:	
Coordenadas Geográficas:		Bairro: <b>Chorodinha</b>	
DATUM: WGS SIRGAS 2000		Cidade/UF: <b>Unai/MG</b>	
Planas: UTM		Latitude: Grau: <b>17</b> Min: <b>43</b> Seg: <b>26</b>	
FUSO: 22 23 24		Longitude: Grau: <b>46</b> Min: <b>51</b> Seg: <b>38</b>	
Descrição/Determinações: X: ..... (8 dígitos) Y: ..... (7 dígitos)			
Descrição/Determinações: Y: ..... (7 dígitos)			
Descrição/Determinações: Lançamento de informações conforme determinado na condicionante nº 01 da licença de operação nº 22/2013 no prazo de 20 dias			
Fica V.Sa (se não identificada) notificada, nos termos do Decreto nº 44.844 de 23 de Junho de 2006, a ( ) regularizar-se, ( ) dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, ( ) prestar informações solicitadas ou (X) cumprir as determinações impostas no prazo de 20 dias, contados desta notificação; V.Sa. deverá comprovar o cumprimento do estabelecido nesta notificação, junto à SUPRAMNOR - Rua Junqueira, Rua Junqueira nº 30, Nova União, União Administrativa e respectivo endereço no prazo de 20 dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas; O não atendimento ao disposto acima, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.			
Local: <b>Unai</b>		Data: <b>29/09/2016</b>	
Servidor (nome legível): <b>Deiana Sichel de Souza</b>		Assinatura do Servidor:	
Notificação/empresarial (nome legível):		Assinatura do Notificado/Representante Legal:	
Missão: <b>136912-0</b>		Função/Vínculo com o Notificado:	

No dia **10/10/2016** a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas-SUPRAMNOR envia referidos documentos **VIA AR** para o recorrente através do **Ofício nº 2325/2016** (doc.em anexo).



OF/SUPRAMNOR/Nº 2325/2016

Unai, 10 de outubro de 2016.

Protocolo SIAM:1122394/2016


Prezado Senhor,

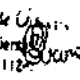
Encaminhamos anexa a Notificação nº 013755/2016 e Auto de Fiscalização nº 44825/2016, referente ao empreendimento Frigorífico Paracatu Ltda - ME, localizado no município de Paracatu/MG.

Informamos que o prazo para o cumprimento da condicionante citada na referida Notificação é de 20 (vinte) dias, após o recebimento da mesma.

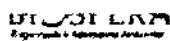
Em caso de dúvida, favor entrar em contato com a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, localizada na Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10/Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, ou pelo telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,

  
Ricardo Barreto Silva  
Diretor Regional de Regularização Ambiental

  
Ocineira Fidel de Oliveira  
Gestora Ambiental

No dia **28/10/2016** (dentro do prazo de 20 dias) foi protocolado o cumprimento das condicionantes referente aos anos de 2013 a 2016.



ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Paracatu, 26 de outubro de 2016.

Referência: OF/SUPRAMNOR/Nº 2325/2016  
Protocolo SIAM: 1122394/2016  
Assunto: Cumprimento de Condicionantes

MUNICÍPIO DE PARACATU AMBIENTAL DE PARACATU	
Protocolo:	ENTRADA
Número:	013755/2016
Data:	10-10-2016
Visto:	

Ilmo Srs.

Com meus cordiais cumprimentos, em atendimento à notificação nº 013755/2016 e Auto de Fiscalização nº 44825/2016 referente ao empreendimento Frigorífico Paracatu Ltda - ME, CNPJ: 05.637.512/0001-67, encaminho anexa as condicionantes nº 1 da licença de operação nº 22/2013.

Encaminhamos o cumprimento das condicionantes do ano de 2013 até outubro de 2016. O relatório de monitoramento de ruído é realizado em novembro de cada ano, logo, o mesmo referente ao ano de 2016, será encaminhado após a sua realização ainda este ano. Estamos à disposição para melhores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Beatriz Paula de Azevedo Pres  
Bióloga

Ilmo Srs.

Ricardo Barreto Silva  
Diretor Regional de Regularização Ambiental



No dia 21/12/2016 foi protocolado o Monitoramento de ruídos, o qual não foi entregue juntamente com os demais documentos acima, visto que já havia sido realizado um monitoramento de ruídos em novembro de 2015 e como a condicionante determina que o monitoramento seja realização anual, este ainda não podia ser realizado, bem como se o recorrente esperasse sua feitura perderia o prazo de 20 dias previsto na notificação.

**BIOSFERA**  
Engenharia e Assistência Ambiental

Paracatu, 20 de Dezembro de 2016

Referência: OF/SUPRAMNOR nº 2325/2016  
Protocolo SIAM: 1122394/2016  
Assunto: Cumprimento de Condicionante

NÚCLEO DE REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE PARACATU	
Protocolo	ENTRADA
Número	01.50.84.55/116
Data	11.12.2016
Visto	AC

Ilmo Sr.,

Com meus cordais cumprimentos, em atendimento à notificação nº 013755/2016 e Auto de Fiscalização nº 44825/2016 referente ao empreendimento Fongonico Paracatu Ltda - ME, CNPJ. 05.637.512/0001-87, encaminho anexo o Relatório de Monitoramento de Ruído que foi realizado em dezembro

Atenciosamente,

  
Beatriz Paula de Azevedo Pres  
Bióloga

Assim, com o envio dos documentos que comprovam o cumprimento das condicionantes nos anos de 2013 a 2016 a notificação foi cumprida no prazo determinado.

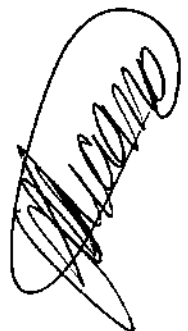
### Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.



Não se pode olvidar, que o descumprimento de condicionantes sem degradação ambiental, não implica em prejuízo para o meio ambiente, uma vez que , não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, o que foi inclusive **demonstrado pela própria relatório às fls.45 ao indeferir o pedido da atenuante de efetividade das medidas adotadas .**

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos**, devendo o julgador atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>1</sup>, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

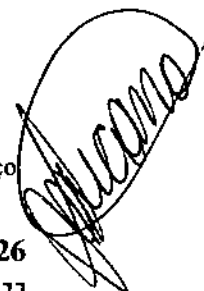
*(...)*

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias*

<sup>1</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf .



*para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

*Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.*

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

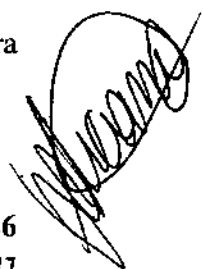
No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana digna, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

A equipe julgadora nega o pedido da atenuante sob argumento de que o recorrente não cumpriu a notificação nº 013755/2016 de fls.36. Contudo conforme comprovado alhures a notificação foi respondida no prazo de 18 dias, vez que a data a ser observado para fins de contagem do prazo é a do AR e não a da lavratura da notificação.

Assim ante a comprovação da efetiva colaboração do recorrente outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.





### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida.*



5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dívida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância.



O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

### **Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC**

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

*Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*1 – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*



*II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;*

*V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

### **Dos Pedidos:**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade da presente decisão diante da omissão na análise de tese defensiva, bem como a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja anulado o auto de infração face a descrição incompleta da infração, bem como pela incompetência do servidor que lavrou o auto de infração, bem como pelo que lavrou o auto de fiscalização. Requer ainda sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.




Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de Junho de 2018.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130